SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981254 - SP (2021/0284437-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MAIBI LENI DE CASTRO
AGRAVANTE	:	ALAIDE SALES MOURAO
AGRAVANTE	:	ANNA MARIA GEREZ MORGADO
AGRAVANTE	:	ANNA MARIA NOGUEIRA BRITTO NOSCHESE
AGRAVANTE	:	DALVA REGINA CAPELLI FURLANETO
AGRAVANTE	:	DEUSELINE MONTENEGRO FRANCESCHINI
AGRAVANTE	:	EDSON JORGE DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELZA DA PENHA ASSIS MATOS
AGRAVANTE	:	HELENA MARIA CABREIRA FERNANDES DANIEL
AGRAVANTE	:	IRANI TEOFILA PERENHA BACCALA
AGRAVANTE	:	IZAIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE TARCISO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JUCI FRARE
AGRAVANTE	:	LUCILIA RIBEIRO LOUZADA
AGRAVANTE	:	MARA CARVALHO RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVANTE	:	MARIA CATARINA LACATIVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DARCI BUZINARI
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES CRUZ
AGRAVANTE	:	MARIA INEZ BEGIATO
AGRAVANTE	:	MARIA LIGIA IOSUE BARNABE
AGRAVANTE	:	MARIA WILMA LAURIS
AGRAVANTE	:	MARINEZ DE PIERRE AMATI
AGRAVANTE	:	MARISA REINO ZANOVELLO
AGRAVANTE	:	MURILO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	NORMA SUELI PEDROLONGO
AGRAVANTE	:	ODETE ABRAO HADDAD
AGRAVANTE	:	SANDRA MARIA JOUAN GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	VERA MARIA PATTI COSTA
AGRAVANTE	:	VILMA SIMAO MOHERDAUI BARBOSA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
		RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
		OCTÃ=VIO SANDOVAL MORANDINI - SP384500
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO - SP157640

Documento eletrônico VDA34858241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2022 23:58:09
Código de Controle do Documento: e72d7f07-e2ac-4c52-bdec-53a67797020e

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A SERVIDORES INATIVOS. VICE-DIRETOR DE ESCOLA E COORDENADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELA ORIGEM, NOS TERMOS DO CPC/73, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

IV. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese relacionada à lei aplicável para arbitramento de honorários de sucumbência (direito intertemporal), no caso dos autos, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

V. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

VI. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme

Documento eletrônico VDA34858241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2022 23:58:09
Código de Controle do Documento: e72d7f07-e2ac-4c52-bdec-53a67797020e

entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

VII. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

VIII. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, **todas** as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, apesar da oposição de Embargos de Declaração, perante o Tribunal de origem, para que fosse provocado o pronunciamento daquele Tribunal acerca das circunstâncias fáticas, previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, a parte agravante, ao interpor o Recurso Especial, não indicou contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente com relação ao ponto. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

IX. Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

X. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA34858241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/12/2022 23:58:09
Código de Controle do Documento: e72d7f07-e2ac-4c52-bdec-53a67797020e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.254 - SP (2021/0284437-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, pela inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pela ausência de prequestionamento da tese recursal e pela incidência da Súmula 7/STJ – inclusive quanto alegado dissídio jurisprudencial.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "I - *Ab initio*, não há que se falar em ausência de violação aos artigos 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do CPC.
> (...)
> Como se verifica dos embargos opostos, o argumento apresentado pelos autores e que não foi enfrentado pelo tribunal *a quo* demonstra que as funções exercidas pelos Autores (Assistente de Diretor de Escola/Assistente de Direção/Auxiliar de Diretor) são equivalentes à função de Vice-Diretor de Escola, pois, na verdade, houve apenas uma alteração da nomenclatura da função, fruto de modificação legislativa, que acabou por 'extinguir' a função antiga (de Assistente de Diretor/Assistente de Direção/Auxiliar de Diretor) e 'criar' a função nova, de Vice-Diretor de Escola, sem que houvesse, entretanto, alterações substanciais no tipo do labor e do mister a ser desempenhado, evidenciando que, a despeito da alteração da nomenclatura, as atribuições se correspondem, se equivalem, sendo exatamente as mesmas.
> Ademais, os argumentos não enfrentados se fundaram na doutrina específica acerca do tema, bem como na legislação estadual que versa sobre o assunto (incisos I, IV, V e, em especial o inciso III, do artigo 8º, do Decreto n. 10.623/1977; os incisos I, II, III, IV e VI, do artigo 5º, do Decreto n. 43.409/1998; o artigo 6º da Lei Complementar 1.164/2012 e o inciso V, do artigo 5º, do Decreto n. 43.409/1998, que praticamente reproduziram o inciso II, do artigo 8º, do Decreto n. 10.623/1977) que, consequentemente, também não foram enfrentadas pelo Tribunal *a quo*.
> (...)
> II - Ademais, diferentemente do assentado na decisão ora recorrida, houve o devido prequestionamento da matéria , inclusive no que tange a violação aos artigos 14, 85 e 1.046, do CPC/2015, ou subsidiariamente, ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, conforme se pode inferir de simples leitura das decisões proferidas pelo Tribunal *a quo*, mais especificamente das fls. 291, uma vez que a questão federal invocada pelos Recorrentes foi enfrentada pelo Tribunal local quando do arbitramento da verba honorária em valor irrisório.

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

(...)

No mais, sem qualquer deslustre à r. decisão monocrática ora agravada, mas, defender que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o víes pretendido, implica na punição dos Recorrentes por suposta falha cometida pelo próprio Poder Judiciário ao supostamente não se pronunciar sob ponto que deveria.

(...)

III - De outro giro, evidente que não buscam os Recorrentes, ora Agravantes, o reexame de elementos fáticos, o que, como é sabido, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

(...)

Isso porque, no que se refere à alegada afronta aos artigos 14; 1.046 e 85, do CPC/2015, atente-se que os Recorrentes, ora Agravantes, não pretendem a majoração dos honorários advocatícios fixados em favor de seus patronos, mas, sim, a sua fixação de acordo com a diretriz traçada pelo atual diploma processual, com a finalidade de que seja observada a regra inscrita nos dispositivos legais em questão, que preveem: a aplicação imediata do Código de Processo Civil de 2015; a regra do isolamento dos atos processuais; e o cálculo da verba honorária em porcentagem sobre o valor da condenação, e não em valor fixo.

(...)

No mais, quanto à contrariedade ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, alegada em caráter subsidiário, não desconhecem os Agravantes que a jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça é cristalina, até por força sumular, no sentido de que somente será cabível recurso especial para tratar de questões ligadas a honorários advocatícios quando estes tiverem sido fixados em patamares exorbitantes ou aviltantes.

Nesse sentido, a reforma do v. acórdão recorrido na espécie não implica necessariamente na reapreciação do conjunto fático-probatório, o que encontraria óbice na Súmula 7/STJ, pois os honorários foram arbitrados em quantia aviltante e irrisória, sem levar em consideração tratar-se de um litisconsórcio ativo facultativo formado por 30 (trinta) servidores públicos e que, afora o tempo do ajuizamento da presente ação até o trânsito em julgado, ainda haverá um longo caminho a ser percorrido durante a fase de cumprimento de sentença até a efetiva satisfação do crédito dos Autores (no Estado de São Paulo, os precatórios que estão sendo pagos correspondem ao orçamento do ano de 2006, isto é, depois de encerrada a fase de execução, com a inscrição do crédito dos Autores em precatório, será necessário o acompanhamento da demanda pelo causídico por mais 15 anos aproximadamente até o efetivo pagamento).

Ademais, a irrisoriedade do valor arbitrado pode ser verificada por meio de mera análise quantitativa, permeada pelas ciências exatas, sem a necessidade de ingressar no campo fático, veja-se: a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios se deu no valor de R$ 3.000,00. Considerando que por se tratar de um litisconsórcio facultativo cada litisconsorte representa uma ação individual, temos, na verdade, o

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

> valor de R$ 100,00 por ação, em uma causa cujo valor atribuído foi o de R$ 47.500,00.
> (...)
> No que se refere ao dissídio jurisprudencial, é suficiente observar que, tanto nos acórdãos paradigmáticos, quanto no recorrido, a discussão gira em torno da fixação de honorários advocatícios em valores irrisórios e aviltantes. E, como se observa, este C. STJ é firme no entendimento de que os honorários devem ser fixados observando-se a complexidade da causa, o tempo por ela demandado, o trabalho exigido e o número de litisconsortes, dentre outros critérios que atestem o esmero do advogado" (fls. 644/650e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.254 - SP (2021/0284437-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MAIBI LENI DE CASTRO
AGRAVANTE	:	ALAIDE SALES MOURAO
AGRAVANTE	:	ANNA MARIA GEREZ MORGADO
AGRAVANTE	:	ANNA MARIA NOGUEIRA BRITTO NOSCHESE
AGRAVANTE	:	DALVA REGINA CAPELLI FURLANETO
AGRAVANTE	:	DEUSELINE MONTENEGRO FRANCESCHINI
AGRAVANTE	:	EDSON JORGE DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELZA DA PENHA ASSIS MATOS
AGRAVANTE	:	HELENA MARIA CABREIRA FERNANDES DANIEL
AGRAVANTE	:	IRANI TEOFILA PERENHA BACCALA
AGRAVANTE	:	IZAIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE TARCISO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JUCI FRARE
AGRAVANTE	:	LUCILIA RIBEIRO LOUZADA
AGRAVANTE	:	MARA CARVALHO RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVANTE	:	MARIA CATARINA LACATIVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DARCI BUZINARI
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES CRUZ
AGRAVANTE	:	MARIA INEZ BEGIATO
AGRAVANTE	:	MARIA LIGIA IOSUE BARNABE
AGRAVANTE	:	MARIA WILMA LAURIS
AGRAVANTE	:	MARINEZ DE PIERRE AMATI
AGRAVANTE	:	MARISA REINO ZANOVELLO
AGRAVANTE	:	MURILO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	NORMA SUELI PEDROLONGO
AGRAVANTE	:	ODETE ABRAO HADDAD
AGRAVANTE	:	SANDRA MARIA JOUAN GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	VERA MARIA PATTI COSTA
AGRAVANTE	:	VILMA SIMAO MOHERDAUI BARBOSA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283 RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465 MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793 LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044 OCTÃ• VIO SANDOVAL MORANDINI - SP384500
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO - SP157640

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A SERVIDORES INATIVOS. VICE-DIRETOR DE ESCOLA E COORDENADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

INCONFORMISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELA ORIGEM, NOS TERMOS DO CPC/73, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

IV. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese relacionada à lei aplicável para arbitramento de honorários de sucumbência (direito intertemporal), no caso dos autos, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

V. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

VI. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

VII. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

VIII. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, **todas** as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, apesar da oposição de Embargos de Declaração, perante o Tribunal de origem, para que fosse provocado o pronunciamento daquele Tribunal acerca das circunstâncias fáticas, previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, a parte agravante, ao interpor o Recurso Especial, não indicou contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente com relação ao ponto. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

IX. Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

X. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, a decisão ora agravada, no que se refere à alegada negativa da prestação jurisdicional, assim fundamentou:

> "Quanto à primeira controvérsia, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, alegam violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do CPC, no que concerne ao não enfrentamento do argumento trazido pelos autores em embargos de declaração, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):
>
> > O v. acórdão recorrido afrontou o art. 489, § 1°, IV, do Novo Código de Processo Civil segundo o qual não se considera fundamentado sentença ou acórdão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de. em tese. infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
> >
> > Isso porque, **o aresto não enfrentou o argumento trazido pelos autores em sede de embargos de declaração de que os cargos de 'Auxiliar de Diretor' e de 'Assistente de Diretor' são equivalentes ao cargo de 'Vice-Diretor', raciocínio que implicaria a extensão da Gratificação de Função para todos os autores e não apenas para aqueles que exerceram a função de Coordenador e Vice-Diretor de Escola.**
> >
> > Instado a se manifestar sobre tal refutação, em segundos embargos de declaração, o acórdão remanesceu omisso, malferindo o art. 1.022, II, e parágrafo único, II, do Novo Código de Processo Civil. (fl. 376).
>
> (...)
>
> Quanto à primeira controvérsia, na espécie, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material. Nesse sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 475.819/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 23/3/2018, e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.491.187/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 23/3/2018.
>
> No caso em exame, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

> Em que pese reconhecido o direito aos inativos que exerceram os cargos de Coordenador e de Vice-Diretor, cabe anotar que a petição não apresenta o pedido, com as especificações necessárias (art. 282, IV, do CPC/1973), que recomendariam o aditamento da exordial, sob pena de indeferimento. Entretanto, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, atualmente expresso no art. 4º, do CPC/2015, e em face de precedentes dessa Corte, o direito ao benefício pode ser verificado em fase de liquidação, pois alguns dos autores comprovaram apenas o exercício do cargo de Assistente de Diretor **ou não chegaram a cumprir um ano de atividade de Vice-Diretor e/ou Coordenador**.
>
> [...]
>
> **Da simples leitura dos dispositivos mencionados, conclui-se que a função de 'Vice-Diretor de Escola' depende de designação específica e não se confunde com o cargo de 'Assistente de Diretor de Escola' ocupado pelos servidores, que, portanto, não faz jus a gratificação de função em questão.**
>
> [...]
>
> Assim, os componentes do polo ativo que eventualmente exerçam somente as funções de Assistente de Diretor ou outra, **sem a respectiva designação para as funções de Vice-Diretor de Escola e Coordenador, não fazem jus ao referido benefício,** o que deverá ser verificado na fase de liquidação.
>
> **Anota-se também que o professor, quando cessada a designação somente incorpora apenas os décimos (1/10 a cada ano de exercício da função até o limite de 10/10, como expressamente prevê o art. 3º da Lei Complementar nº 1.018/07).**
>
> Aos autores que, em fase de liquidação, tenham comprovado o exercício dos cargos de Coordenador e Vice-Diretor, a ação é procedente, reconhecendo-se o direito dos aposentados e pensionistas ao recebimento da Gratificação de Função (Lei Complementar nº 1.018/07) e seus reflexos, respeitada a prescrição quinquenal, efetuando-se o pagamento das diferenças que forem apuradas.

Assim, a alegada afronta do art. 1.022 do Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/1973) não merece prosperar, **porque o Tribunal a quo examinou a demanda de maneira coerente,** não havendo contradição na fundamentação do acórdão recorrido ou entre suas razões de decidir e sua parte dispositiva. Nos termos da jurisprudência do STJ, **os embargos de declaração não se prestam à correção de contradição que tenha como parâmetro atos normativos,** outros julgados **ou alguma prova** ou elemento contido nas demais peças do processo, **tampouco ao reexame**

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

> **da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente na origem.**
> (...)
> **Também a alegada afronta do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, não merece prosperar, pois o Tribunal de origem examinou a controvérsia dos autos de forma fundamentada e sem omissões, com a apreciação de todos os argumentos relevantes que poderiam infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, não se configurando negativa de prestação jurisdicional o julgamento contrário aos interesses da parte.**
> Nesse sentido: 'Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.' (AgInt no REsp n. 1.668.924/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/10/2020.)
> Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.799.962/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 09/02/2021; AgInt no AREsp n. 1.684.224/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 10/12/2020; AgInt no AREsp 1687217/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020; AgInt no REsp n. 1.584.831/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/06/2016; AgInt no AREsp n. 1.639.752/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/09/2020" (fls. 632/637e).

Da leitura dos excertos transcritos, como bem decidido pela decisão agravada, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se reitera, não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**" (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**
>
> 2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexiste comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.
>
> 4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> 6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.**

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

> "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.
> 1. **Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**
> 2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.
> 4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

No mais, é de se registrar que com relação à lei aplicável para arbitramento de honorários de sucumbência (arts. 14, 85, § 3º, e 1.046 do CPC/2015 - direito intertemporal), no caso dos autos, sustentada pelos ora agravantes, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (...)
> 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.**
> 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.
> (...)
> 3. **Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*.**
> 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
> 5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Assim, embora a parte recorrente tenha oposto Embargos de Declaração,

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

ainda que para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

> "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> (...)
> III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
> a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
> b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
> c) **der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal**".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, anotar, mais uma vez, NELSON NÉRY JÚNIOR, que reforça a conclusão de que: "Quando, nada obstante tenham sido interpostos embargos de declaração prequestionadores (STF 282 e 356), ainda persistir a omissão do tribunal, não cabe o RE e/ou REsp por ofensa àquele preceito que o recorrente invocara e que continua objeto da omissão do tribunal. Sobre esse preceito, pois, não ocorreu 'decisão' e não pode essa matéria ser objeto nem de RE nem de REsp. (...) Verificada e mantida essa omissão pelo tribunal *a quo*, mesmo depois de haverem sido interpostos e rejeitados embargos de declaração prequestionadores, contra esse acórdão cabe REsp por ofensa ao art. 535 do CPC" (**in** Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 253).

A propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ACORDO JUDICIAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no**

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

> **entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento.**
> 2. **'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).**
> (...)
> 4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.167.295/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/12/2010).
>
> "RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
> (...)
> 2. **Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.**
> 3. **'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'(Súmula 211 do STJ).**
> 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 461.406/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/02/2003).

A despeito de alegar a parte que o Tribunal local analisou a tese recursal, implicitamente, veja-se que o acórdão recorrido apenas decidiu questão referente ao cabimento de honorários **recursais** (art. 85, **§ 11**, do CPC/2015), matéria diversa da debatida no Recurso Especial (art. 85, **§ 3º**, do CPC/2015).

Outrossim, **por amor ao debate,** a pretensão recursal dissente do entendimento do STJ, em casos análogos, a exemplo do **decisum** da Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.255.986/PR, que, levando em consideração a natureza híbrida dos honorários advocatícios – direito material e processual –, assentou que a sentença deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras do Código de Processo Civil de 2015. Assim, proferida sentença antes de 18/03/2016, ainda que posteriormente reformada pelo Tribunal, aplicar-se-á a disciplina do Código revogado.

Firmadas tais premissas e tendo o Tribunal estadual arbitrado os honorários de sucumbência, conforme os regramentos do CPC/73, é de registrar que a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do supracitado precedente da Corte Especial do STJ:

> "PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.
> 1. **A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado.**
> 2. **A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.**
> 3. **No juízo de eqüidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.**
> 4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos" (STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

Por outro lado, consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido é o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário" (Súmula 389/STF).

Deve-se ressaltar, nesse contexto, que "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

exorbitantes requer, necessariamente, **a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto**" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 01/07/2005.

De qualquer modo, **conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência 301, de 16 a 20 de outubro de 2006**, **a Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 542.249/SC** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJU de 04/12/2006), **firmou o entendimento no sentido de que esta Corte não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o § 4º do art. 20 do CPC/73**, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, **sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ**. De fato, a Ministra ELIANA CALMON, Relatora para o acórdão no REsp 542.249/SC, julgado na Segunda Turma do STJ em 17/10/2006, assim se fundamentou:

> "Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do *quantum* pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal *a quo*. **O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de eqüidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ**.
>
> 3) também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que fala o § 3º do mesmo art. 20, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).
>
> (...)
>
> Ficou, pois, estabelecido que, na fixação da verba honorária com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de eqüidade, o magistrado pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz do art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c' do CPC.
>
> Desta forma, **sem que o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, deixe**

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

> **delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito, a fim de concluir se o advogado foi mal ou bem remunerado e ofendidos os dispositivos legais pertinentes. É o que ocorre exatamente na hipótese dos autos**.
> Com estas considerações, pedindo vênia ao Relator, mantenho a verba honorária como consta do acórdão, negando provimento integralmente ao recurso especial da empresa".

Os seguintes precedentes, todos da relatoria da Ministra ELIANA CALMON, bem esclarecem a interpretação que deve ser conferida ao posicionamento firmado, pela Segunda Turma, desde o julgamento do aludido REsp 542.249/SC: REsp 1.097.727/RS, DJe de 13/05/2009; EDcl no REsp 988.946/RJ, DJe de 21/05/2009; REsp 1.192.036/RJ, DJe de 01/07/2010; AgRg no AREsp 272.969/RS, DJe de 20/08/2013; REsp 1.358.372/MG, DJe de 20/08/2013; AgRg no AREsp 345.236/BA, DJe de 30/09/2013; AgRg no AREsp 336.064/BA, DJe de 30/09/2013; REsp 1.398.831/RS, DJe de 30/09/2013; REsp 1.408.275/SC, DJe de 13/11/2013; REsp 1.235.095/SP, DJe de 11/12/2013; REsp 1.354.100/TO, DJe de 06/03/2014; REsp 1.317.013/RS, DJe de 20/02/2014.

Com efeito, em situações **excepcionalíssimas**, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, como ilustra o seguinte precedente desta Corte:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE OS CRITÉRIOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC À LUZ DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO QUE, POR SI SÓ, NÃO A JUSTIFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.**
> 1. **O afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ.**
> 2. **Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do**

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

> **art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios.**
> 3. Nas razões recursais a FAZENDA NACIONAL alega o valor da causa, que seria de R$ 105.972.071,90 (cento e cinco milhões novecentos e setenta e dois mil reais e noventa centavos), como único parâmetro que justificaria a pretendida majoração da verba honorária. Contudo, o acórdão recorrido sequer fez menção ao valor da causa na hipótese, antes, apenas afirmou que 'o valor fixado pelo douto juízo a quo prestigia e valoriza o trabalho realizado pelo procurador da Fazenda Nacional, o grau de zelo, a natureza da ação e tempo em que se processou'.
> 4. Dessa forma, **seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo**, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos.
> 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

Impende salientar que, para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC/73, "norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa".

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. **MAJORAÇÃO NO STJ, EM VALOR SUPERIOR A 3.300%.** CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. **APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DO STJ NO AGRG NO ARESP 532.550/RJ (DJe 2.2.2015).**
>
> **ENTENDIMENTO DO STJ**
>
> 1. **Não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro**

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

(percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa.

CASO CONCRETO

2. **Trata-se de Recurso Especial** da empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, **visando, com base no valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem**.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo da empresa, valendo-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação prevista no art. 20, § 4º, do CPC deve se pautar no juízo equitativo, e não no valor da causa; b) a defesa da parte devedora foi realizada por meio de Exceção de Pré-Executividade, instrumento de criação doutrinário-jurisprudencial que pressupõe temas não complexos, relacionados às condições da ação e outras matérias de ordem pública, de simples constatação, isto é, que não demandam dilação probatória; e, c) dessa forma, não houve muito trabalho do advogado, 'tendo em vista que após a citação apenas houve a apresentação de uma peça de defesa' (fl. 799, e-STJ).

4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado.

5. O e. Ministro Mauro Campbell Marques, em judicioso voto, deu provimento ao apelo para majorar os honorários advocatícios e fixá-los em **R$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representa aumento de mais de 3.300%, comparado à quantia arbitrada na Corte local.**

6. **No julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ (DJe 2.2.2015), após detido exame dos precedentes do STJ, as seguintes premissas ficaram bem delimitadas, no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do *quantum* como ínfimo ou abusivo**.

7. **Não há, nos termos acima, como majorar a verba honorária, sem adentrar a reanálise dos fatos e provas (óbice da Súmula 7)**.

8. Quanto ao Recurso Especial interposto pela empresa, observo que, na hipótese dos autos, **a causa foi resolvida já pelo juízo de primeiro grau, em seu favor, diante da constatação de que duas das três CDAs tinham por objeto crédito cuja exigibilidade estava suspensa em razão de provimento jurisdicional vigente, concedido em outra demanda**. Em outras palavras, **tanto a solução da lide foi de extrema simplicidade**

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

> **que o Agravo do art. 522 do CPC se limitou a discutir o valor dos honorários advocatícios, isto é, não havia mais litígio entre as partes quanto à questão de fundo**.
> 9. Diante dessas circunstâncias, **não vejo elementos para afastar a Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 3.300%**.
> 10. Recurso Especial não conhecido, em razão da incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Da análise dos precedentes supracitados, conclui-se que:

a) a fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, não encontra, como limites, os percentuais de 10% e 20%, de que trata o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa;

b) o Superior Tribunal de Justiça não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC/73, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, **sem que o acórdão recorrido deixe delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73,** para que seja possível, a esta Corte, revalorá-las, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

Na hipótese dos autos, sem deixar delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73 – **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço –, o Tribunal de origem condenara a Fazenda Pública, ora agravada, ao pagamento dos honorários de advogado, fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Entretanto, apesar da oposição de Embargos de Declaração, perante o Tribunal de origem, para que fosse provocado o pronunciamento daquele Tribunal acerca das circunstâncias fáticas, previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, a parte agravante, ao interpor o Recurso Especial, não indicou contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto ao ponto.

Nesse contexto, em que o Tribunal de origem não deixou delineadas concretamente, no acórdão recorrido, todas as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73 – para que o STJ pudesse revalorá-las, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ –, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

Finalmente, assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

É como voto.

Documento eletrônico VDA34725520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:03:58
Código de Controle do Documento: AA3BA39C-594F-467C-9324-743BB5975E3E

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.981.254 / SP

Número Registro: 2021/0284437-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10299972720158260053 10299972720158260053 50000 10299972720158260053 50001
10299972720158260053 50002 10299972720158260053 50003

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAIBI LENI DE CASTRO
AGRAVANTE	:	ALAIDE SALES MOURAO
AGRAVANTE	:	ANNA MARIA GEREZ MORGADO
AGRAVANTE	:	ANNA MARIA NOGUEIRA BRITTO NOSCHESE
AGRAVANTE	:	DALVA REGINA CAPELLI FURLANETO
AGRAVANTE	:	DEUSELINE MONTENEGRO FRANCESCHINI
AGRAVANTE	:	EDSON JORGE DA SILVA
AGRAVANTE	:	ELZA DA PENHA ASSIS MATOS
AGRAVANTE	:	HELENA MARIA CABREIRA FERNANDES DANIEL
AGRAVANTE	:	IRANI TEOFILA PERENHA BACCALA
AGRAVANTE	:	IZAIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE TARCISO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JUCI FRARE
AGRAVANTE	:	LUCILIA RIBEIRO LOUZADA
AGRAVANTE	:	MARA CARVALHO RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVANTE	:	MARIA CATARINA LACATIVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DARCI BUZINARI
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES CRUZ
AGRAVANTE	:	MARIA INEZ BEGIATO
AGRAVANTE	:	MARIA LIGIA IOSUE BARNABE

Documento eletrônico VDA34833966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 01:00:45
Código de Controle do Documento: c262635d-0d1d-4c52-9d5b-78224fa479d3

AGRAVANTE : MARIA WILMA LAURIS
AGRAVANTE : MARINEZ DE PIERRE AMATI
AGRAVANTE : MARISA REINO ZANOVELLO
AGRAVANTE : MURILO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : NORMA SUELI PEDROLONGO
AGRAVANTE : ODETE ABRAO HADDAD
AGRAVANTE : SANDRA MARIA JOUAN GUIMARÃES
AGRAVANTE : VERA MARIA PATTI COSTA
AGRAVANTE : VILMA SIMAO MOHERDAUI BARBOSA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
OCTÃVIO SANDOVAL MORANDINI - SP384500
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO - SP157640

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAIBI LENI DE CASTRO
AGRAVANTE : ALAIDE SALES MOURAO
AGRAVANTE : ANNA MARIA GEREZ MORGADO
AGRAVANTE : ANNA MARIA NOGUEIRA BRITTO NOSCHESE
AGRAVANTE : DALVA REGINA CAPELLI FURLANETO
AGRAVANTE : DEUSELINE MONTENEGRO FRANCESCHINI
AGRAVANTE : EDSON JORGE DA SILVA
AGRAVANTE : ELZA DA PENHA ASSIS MATOS
AGRAVANTE : HELENA MARIA CABREIRA FERNANDES DANIEL
AGRAVANTE : IRANI TEOFILA PERENHA BACCALA
AGRAVANTE : IZAIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE TARCISO DE SOUZA
AGRAVANTE : JUCI FRARE
AGRAVANTE : LUCILIA RIBEIRO LOUZADA
AGRAVANTE : MARA CARVALHO RIBEIRO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVANTE : MARIA CATARINA LACATIVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA DARCI BUZINARI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CRUZ
AGRAVANTE : MARIA INEZ BEGIATO

Documento eletrônico VDA34833966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 01:00:45
Código de Controle do Documento: c262635d-0d1d-4c52-9d5b-78224fa479d3

AGRAVANTE	:	MARIA LIGIA IOSUE BARNABE
AGRAVANTE	:	MARIA WILMA LAURIS
AGRAVANTE	:	MARINEZ DE PIERRE AMATI
AGRAVANTE	:	MARISA REINO ZANOVELLO
AGRAVANTE	:	MURILO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	NORMA SUELI PEDROLONGO
AGRAVANTE	:	ODETE ABRAO HADDAD
AGRAVANTE	:	SANDRA MARIA JOUAN GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	VERA MARIA PATTI COSTA
AGRAVANTE	:	VILMA SIMAO MOHERDAUI BARBOSA
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
		RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
		OCTÃVIO SANDOVAL MORANDINI - SP384500
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO - SP157640

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34833966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/12/2022 01:00:45
Código de Controle do Documento: c262635d-0d1d-4c52-9d5b-78224fa479d3